



SENADO FEDERAL

PARECER N° 174, DE 2024 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 3.931, de 2021, do Deputado Dr. Zacharias Calil.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta redação final do Projeto de Lei nº 3.931, de 2021, do Deputado Dr. Zacharias Calil, que *altera a Lei nº 13.733, de 16 de novembro de 2018, para instituir o Outubrinho Rosa, a ser realizado no mês de outubro*, consolidando a Emenda nº 1 – CAS, de redação.

Senado Federal, em 8 de outubro de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4652743533>

ANEXO DO PARECER N° 174, DE 2024 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 3.931, de 2021, do Deputado Dr. Zacharias Calil.

Altera a Lei nº 13.733, de 16 de novembro de 2018, para instituir o Outubrinho Rosa, a ser realizado no mês de outubro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.733, de 16 de novembro de 2018, para instituir o Outubrinho Rosa, a ser realizado, anualmente, no mês de outubro.

Art. 2º A ementa da Lei nº 13.733, de 16 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre atividades da campanha Outubro Rosa e institui o Outubrinho Rosa.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.733, de 16 de novembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. É instituído o Outubrinho Rosa, a ser realizado, anualmente, no mês de outubro, por meio de ações que tenham como objetivo:

I – a promoção de discussão de especialistas acerca das medidas de prevenção, para meninas de até 15 (quinze) anos, de condições que possam ser diagnosticadas e tratadas precocemente, nos termos de regulamento;

II – a realização de campanhas de conscientização, com distribuição de material informativo, sobre a importância de:

- a) adoção de hábitos saudáveis para a prevenção de doenças;
- b) diagnóstico e tratamento precoces de condições de saúde de meninas de até 15 (quinze) anos, nos termos de regulamento;
- c) vacina contra o papilomavírus humano (*Human Papillomavirus – HPV*);

III – a capacitação dos gestores locais do Sistema Único de Saúde (SUS) acerca da importância da eficiente disponibilização a meninas de

até 15 (quinze) anos de serviços e procedimentos ligados à prevenção de condições que sejam fatores de risco para doenças na vida adulta;

IV – a formação e a capacitação contínuas dos recursos humanos em saúde que lidam com meninas de até 15 (quinze) anos.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

P.S 174/2024 - PLEN

Assinam eletronicamente o documento SF248296115324, em ordem cronológica:

1. Sen. Dr. Hiran
2. Sen. Chico Rodrigues
3. Sen. Veneziano Vital do Rêgo
4. Sen. Weverton
5. Sen. Rogério Carvalho